



**AO DOUTO JUÍZO DA 26.<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA  
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA -  
ME** (“**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas **COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ** (“**COCELPA**”), **ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL** (“**ARPECO**”) e **CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL** (“**CONPEL**”), adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 14682, manifestar-se nos termos que seguem.

Inicialmente, manifesta ciência da r. decisão de mov. 14677.1, especialmente quanto ao item 12, no qual este d. Juízo deferiu os pedidos de levantamento integral dos valores depositados em favor das Recuperandas, e cujos pagamentos previstos deverão ser acompanhados por esta Auxiliar do Juízo.

Em atenção ao item 7, constata-se que a sociedade empresária GZ SPE 1 LTDA arrematou o Lote n.º 29977.001 (UPI ARPECO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), em 23/06/2023, por R\$ 10.895.630,20 (dez milhões, oitocentos e





noventa e cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), a serem pagos da seguinte forma: 20% de entrada (R\$ 2.179.126,04) e o restante em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 871.650,42 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) cada, corrigidas monetariamente (auto de arrematação - mov. 12759.2).

Observa-se que o comprovante referente à entrada de 20% consta no mov. 12759.2, assim como os comprovantes referentes às parcelas mensais (movs. 12773.5, 12809.4, 13193.4, 13202.2, 13218.3, 13273.4, 13352.4, 13597.1, 14273.4 e 14397.4).

Conclui-se, portanto, que houve a quitação integral do valor referente à arrematação da UPI. Logo, esta Administradora Judicial não se opõe à expedição da carta de arrematação e da certidão de quitação em favor do arrematante.

Ciente, por fim, quanto aos itens 15, 16 e 17, nos quais este d. Juízo determinou a reavaliação das UPI's que não foram objeto de arrematação e designou o avaliador Alexandre Marques para que realize a avaliação dos bens.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão e não se opõe à expedição da carta de arrematação, conforme requerido no mov. 14397.1.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

